

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2005

Altera o caput e o § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, os incisos “c” e “f” do parágrafo 9º do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Previdência Social) o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 (Programa de Alimentação do Trabalhador), e os artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418, de 16 de novembro de 1985 (Institui o vale-transporte).

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado NILTON BAIANO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Ilustre Deputado VICENTINHO, exclui do salário de contribuição o fornecimento de alimentação e transporte pelo empregador, mediante a alteração dos seguintes dispositivos:

a) “caput” e § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que tratam das utilidades sem caráter salarial;

b) os incisos “c” e “f” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, que excluem do salário-de-contribuição as parcelas recebidas pelo empregado a título de vale-transporte e alimentação “in natura”, conforme as legislações específicas;

c) o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que “dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador”, que exclui do salário de contribuição a parcela paga “in natura” nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho; e

d) os artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418, de 16 de novembro de 1985, que “institui o Vale-Transporte e dá outras providências”, que dão as condições e limites do Vale-Transporte quanto à contribuição do empregador e estende esses incentivos àquele que proporcionar, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus empregados.

Argumenta que a exação da fiscalização previdenciária na cobrança da contribuição previdenciária considera que constituem salários de contribuição esses benefícios – programas de alimentação – PAT e vale-transporte – quando não observam o rigor da legislação.

Tal procedimento, dessarte, tem desestimulado os empregadores na concessão desses benefícios ou, ainda, faz com que limitem a extensão dos mesmos para evitar que sejam, eventualmente, penalizados por inobservarem as normas que regem os incentivos concedidos.

A proposição foi distribuída para: Comissão de Seguridade Social e Família; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e meritória a proposição sob debate.

É notório que os órgãos de fiscalização, apegados à literalidade da norma e, muitas vezes, norteados por nebulosos conceitos de exação, desconsideram o espírito da lei que, no caso, objetiva estimular o

empresário a conceder benefícios a seus empregados na forma de alimentação e transporte para, em contrapartida, receber incentivos fiscais.

Assim, ainda que causada por desinformação e não por má-fé, a inobservância de requisito subalterno acarreta penalidade para o empregador, ao invés da percepção do incentivo concedido.

Essas ocorrências têm-se sucedido com tal constância que, por cautela, os empregadores têm não só desistido de aderir aos programas de incentivo ao fornecimento de alimentação e transporte mas, também, se desligado dos mesmos.

A proposição sob comento intenta reparar essas questões interpretativas eliminando as restrições existentes à ampliação desses programas. Contudo, a proposição não contempla outras formas de pagamento da alimentação e do transporte, com a inclusão de rubrica própria no contracheque do trabalhador.

Por fim, entendemos desaconselhável a manutenção do fornecimento do vestuário como parcela integrante do salário pois tal poderá implicar, eventualmente, prejuízo ao trabalhador.

Assim, votamos pela aprovação das alterações sugeridas nos dispositivos elencados da Lei nº 8.212, de 1991, da Lei nº 6.321, de 1976, da Lei nº 7.418, de 1985 e da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1943, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado NILTON BAIANO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.953, DE 2005

Altera o caput e o § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, os incisos “c” e “f”, do parágrafo 9º do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e os artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418, de 16 de novembro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 458. Além do pagamento em dinheiro compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a habitação e outras prestações in natura que a empresa, por força de contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregador. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.” (NR).

.....
§ 2º

.....
III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, ou mediante pagamento no contracheque em rubrica própria; (NR)
.....

VII-A – alimentação fornecida pelas empresas, por meio de restaurantes próprios, de terceiros ou de convênios de vale alimentação, ou mediante pagamento no contracheque em rubrica própria. (NR).

.....

Art. 2º. Os incisos “c” e “f” do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

§ 9º

.....

c) a parcela que corresponde à alimentação, fornecida pelo empregador, através de restaurantes próprios, de terceiros ou de convênios de vale alimentação, ou mediante pagamento no contracheque em rubrica própria; (NR)

.....

f) a parcela que corresponde a transporte ou a vale-transporte concedida pelo empregador e destinada ao deslocamento do empregado para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, mediante pagamento no contracheque em rubrica própria; (NR)

.....

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga ou fornecida pela empresa como programa de alimentação ao trabalhador.” (NR)

Art. 4º Os artigos 2º e 8º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O vale transporte, ou seu pagamento no contracheque, no que se refere à contribuição do empregador: (NR)

.....

.....

Art. 8º Asseguram-se os benefícios desta lei ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento integral ou parcial de seus trabalhadores.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado NILTON BAIANO
Relator